



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.393
(09.10.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000, CLASSE 22

IMPETRANTE : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) –**
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL
ADVOGADOS : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva, OAB/AL nº 9.121-A
IMPETRADO : **JUIZA ELEITORAL DA 32ª ZONA - PIRANHAS**
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 32ª ZONA. PROLAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE RECURSOS DIRIGIDOS A ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO POR EMAIL, POSSIBILIDADE, JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MEIO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.800/99. CONFIGURAÇÃO DE ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TITULARIZADO PELO IMPETRANTE. CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA. DETERMINADO O PROCESSAMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conceder a segurança requestada pelo Impetrante, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 09 de novembro de 2017.

DES. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Municipal de Piranhas/AL do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra ato da Exma. Juíza Eleitoral da 32ª Zona, que declarou a intempestividade de Recursos Eleitorais manejados via correio eletrônico (e-mail), razão pela qual não promoveu a intimação da parte adversa para apresentar contrarrazões, tampouco determinou a remessa dos processos a esta Colenda Corte Eleitoral.

Segundo a postulação autoral, o Impetrante teria manejado em primeiro grau a AIME nº 322-02.2016.6.02.0032 e a Representação nº 01-30.2017.6.02.0032, ambos processos em desfavor da atual Prefeita Maristela Sena Dias e seu Vice-Prefeito, César Augusto Melo Carvalho. Sucede que as aludidas demandas judiciais mereceram sentença de improcedência, o que despertou o interesse recursal do Impetrante.

Após a apresentação tempestiva de Recursos Eleitorais, via encaminhamento das Razões Recursais por e-mail, a Douta Magistrada de primeiro grau entendeu por reconhecer o manejo do Recurso apenas quando da apresentação impressa da peça recursal, procedida após o término do prazo legal para irrisignação.

Segundo alega o Impetrante, o termo *ad quem* para ao manejo do Recurso Eleitoral seria dia 04/08/2017, dia este em que teria efetivamente enviado o e-mail com as Razões Recursais. Contudo, apresentou a peça de recurso impressa no dia 08/08/2017, quando a Juíza da 32ª Zona Eleitoral entendeu por pronunciar a intempestividade do apelo.

O Impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal, porquanto despreza o fato de que a Lei nº 9.800/99 (Arts. 1º e 2º) lhe garantiria a apresentação de petições por via de sistemas de transmissão de dados tipo fac-símile ou outro similar. Sustenta que o encaminhamento de peças processuais por e-mail estaria contemplada pela referida legislação, posto que o correio eletrônico se assemelharia ao fac-símile.

Alega ainda, que no processo judicial eleitoral não há a prolação de juízo de admissibilidade em primeiro grau, devendo o Recurso Eleitoral ser imediatamente encaminhado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

Tribunal Regional Eleitoral, por força do dispositivo do Art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

Junta vasta documentação, consistente na cópia dos processos acima referidos. Pede a concessão de medida liminar, que deneguei nos termos da Decisão de fls. 43/45.

As informações da Autoridade Coatora encontram-se às fls. 53/54, repetindo, em síntese, as razões da decisão impugnada.

A União manifestou-se à fl. 49 afirmando o desinteresse na causa.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela concessão da segurança pleiteada, posto não reconhecer competência para o juízo de primeiro grau proceder com análise de admissibilidade em Recurso Eleitoral, devendo tão somente proceder com o célere encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional.

É o que há de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

- VOTO.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Municipal de Piranhas/AL do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face de decisão de juízo de admissibilidade proferida pela Exma. Juíza Eleitoral da 32ª Zona, negando o processamento de Recurso Eleitoral interposto pelo Impetrante.

De plano, verifico a plena regularidade no manejo do *Writ*, posto que atendidos todos os requisitos processuais de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, interesse processual, atendimento ao prazo de impetração, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Noto, ademais, que não há previsão legal de recurso próprio para atacar o ato judicial impugnado, de forma que a estreita via do *Mandamus* se apresenta adequada ao presente caso, no propósito de afastar eventual ilegalidade que ofenda direito líquido e certo titularizado pelo Impetrante.

Segundo a postulação inicial, o ato inquinado de coator constitui-se em flagrante ilegalidade, porquanto, a teor do que disciplinado pelo Art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, não caberia ao juiz eleitoral de primeiro grau realizar análise de admissibilidade de recurso endereçado à Corte Regional. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

Omissis

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, **o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional** com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

Conforme as partes acima destacadas permitem perceber, o juízo de primeiro grau ao receber razões recursais poderá realizar juízo de retratação, contudo, acaso não entender por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

reformular a decisão, deverá o magistrado zonal realizar a intimação da parte recorrida, bem como encaminhar, incontinenti, os autos ao Tribunal *ad quem*, onde se realizará as análises necessárias à solução da postulação recursal, dentre as quais o juízo de admissibilidade.

Deveras, a regulamentação do regime recursal no âmbito do processo judicial eleitoral não contempla a previsão de juízo de admissibilidade do Recurso Eleitoral em primeiro grau de jurisdição. Não cabe, portanto, ao juiz eleitoral obstacular, a título de juízo de admissibilidade negativo, o processamento de pedido de revisão de julgado dirigido a Tribunal Regional Eleitoral, à mingua de previsão legal para tanto.

A prolação de juízo de admissibilidade negativo em primeiro grau de jurisdição além de se apresentar contrário à tutela legal do procedimento, ofende também às estruturas fundamentais que regulamentam o processo judicial, notadamente no que concerne às garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora com o entendimento que apresento no presente julgado sobre a matéria, conforme demonstra a ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO. JUIZO AD QUEM. PROVIMENTO.

1. É cabível a via mandamental quando inexistente recurso próprio para atacar ato judicial.

2. Impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal. Atribuição reservada ao juízo *ad quem*.

3. Recurso provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 4524, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 09/05/2014, Página 47)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

De igual forma, os Tribunais Regionais Eleitorais vêm decidindo no mesmo sentido, de modo a não reconhecer competência ao juízo eleitoral de primeiro grau a possibilidade de exercer juízo de admissibilidade recursal, sendo esta uma faculdade exclusiva do Tribunal *ad quem*. A título de exemplo, transcrevo os julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2008. REJEIÇÃO. RECURSO INADMITIDO PELO JUÍZO *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 265 E 267, §6º DO CÓDIGO ELEITORAL. CABIMENTO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ATRIBUÍDO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NULIDADE DA DECISÃO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Concede-se segurança pleiteada com o objetivo de anular a decisão do juízo zonal, que inadmitiu o recurso interposto, pelo ora impetrante, contra sentença que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, quando demonstrado o cabimento do recurso e que o juízo de admissibilidade deste compete ao Tribunal *ad quem*, e não ao juízo sentenciante, conforme dispõem os arts. 265 e 267, §6º, do Código Eleitoral. (MANDADO DE SEGURANÇA n 1045, ACÓRDÃO n 849 de 28/05/2009, Relator(a) MARCELO SILVA BRITTO, Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 04/06/2009, Página 155/156)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. ATO DE MAGISTRADO QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Nos termos do artigo 267 do Código Eleitoral, o juízo de admissibilidade recursal cabe à Corte Regional; competindo ao juiz monocrático, tão-somente, oportunizar ao recorrido a apresentação das contra-razões e, após, o encaminhamento dos autos ao Tribunal.

(MANDADO DE SEGURANÇA n 462, ACÓRDÃO n 462 de 24/03/2009, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 059, Data 3/4/2009, Página 4)

Ademais, ressalto que a possibilidade de recebimento de petições enviadas por e-mail representa matéria pacífica na jurisprudência desta Corte de Justiça Especializada, tendo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

TRE/AL se pronunciado sobre a matéria por diversas vezes, a exemplo do precedente abaixo transcrito.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO POR EMAIL. INTEMPESTIVIDADE.

Admite-se a interposição de recurso por email, por configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99.

A utilização do email não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por email e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo recursal.

Recurso não conhecido.

(TRE/AL – RE nº 49-02.2012.6.02.0052, Rel. Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, julgado em 25/9/2012, publicado em sessão)

No caso em tela não se narra a intempestividade no recebimento das razões recursais por e-mail, tampouco se afirma que houve impossibilidade do Cartório Eleitoral de se registrar o recebimento do Recurso Eleitoral através do correio eletrônico.

A ilação autorizada pela postulação, atrelada ao meio de prova colacionado, conduz à constatação de que não houve nenhuma dificuldade do Cartório Eleitoral receber, tempestivamente, o Recurso, não havendo, assim, prejuízo ao processamento do Recurso, o que indubitavelmente nos remete ao conhecido adágio francês: *pas de nullité sans grief!*

Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte, o Art. 1º da Lei n.º 9.800/99 precisa ser lido de modo a ajustar seu significado às novas demandas sociais, acompanhando as inovações nos sistemas de comunicação, atualizando, assim, o conteúdo normativo à finalidade social da legislação. *Verbis:*

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile **ou outro similar**, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

A norma interpretada tem uma textura aberta aos novos meios de comunicação, posto que prever expressamente qualquer outro meio “similar” ao fac-símile, que, aliás, já pode ser considerado um meio de comunicação ultrapassado.

Noto que o e-mail é vastamente utilizado, de modo oficial, por este Tribunal em suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

comunicações institucionais com os Cartórios Eleitorais, não havendo razões para não aceitar o correio eletrônico como meio inidôneo para o recebimento de recursos eleitorais.

Assim, a prolação de juízo de admissibilidade negativo pela Autoridade Coatora, não permitindo o processamento do recurso apresentado pelo Impetrante, apresentado via de correio eletrônico, constitui ato ilegal de coação a ferir direito líquido e certo, devendo ser declarada sua nulidade e determinado o consequente desfazimento de seus efeitos práticos.

Isso posto, conhecendo do presente Mandado de Segurança, voto no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato coator e pronunciar sua nulidade, porquanto alheio ao necessário lastro normativo, determinando que os recursos objeto da impetração, aviados na AIME nº 322-02.2016.6.02.0032 e na Representação nº 01-30.2017.6.02.0032, sejam processados em seus ulteriores, segundo a legislação de regência.

Voto ainda no sentido de que a Secretaria, com a celeridade que se faz necessária, intime a Douta Magistrada da 32ª Zona Eleitoral dando ciência da presente Decisão, bem como determinando seu imediato cumprimento.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80-08.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 80-08.2017.6.02.0000 Prot. 8.572/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/11/2017 (SESSÃO Nº 84/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requestada pelo Impetrante, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.393, de 9/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOS CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ORLANDO ROCHA FILHO E LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12393 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 208, em 13/11/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 13/11/2017.

Luciano Apel